



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 198/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1296/2014, que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

  
Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 04/09/14  
Horas: 10:30  
Por: *cais*



# Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1296/2014

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008 e nas Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas pelo Estado de Rondônia, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas:

- a) SEDUC: de agosto a dezembro/2013 e 13º Salário/2013 R\$ 19.308.223,11;
- b) SESAU: de agosto a dezembro/2013 e 13º Salário/2013 R\$ 9.729.320,97.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais, com início em agosto/2013, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 1º. As prestações vincendas, se não pagas, serão atualizadas mensalmente pelo INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados da data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês de efetivo pagamento, acrescido de multa no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Ficam convalidados os Termos de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários CADPREV nº 01007/2013 e nº 02428/2013.

Parágrafo único. Aplica-se aos referidos parcelamentos, o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

  
Deputado HERMÍNIO COELHO  
Presidente – ALE/RO



Substitutiva da m/nos 118 →

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N.144 , DE 7 DE JULHO DE 2014

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:**

Com atenciosos cumprimentos, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei, que instruiu a Mensagem n. 118, de 09 de junho de 2014, o qual “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”, pelo Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem.

A solicitação se faz em decorrência de reanálise do Projeto de Lei ora proposto e na busca da melhor adequação da propositura em causa.

Nobres Deputados, o Governo do Estado, reconhecendo o interesse público, relevância e urgência, autorizou o parcelamento dos débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, observadas as disposições do Artigo 5º-A da Portaria MPS n. 402/2008 e das Portarias MPS n. 21/2013 e n. 307/3013.

É mister aduzir, Vossas Excelências, que os débitos, objeto do parcelamento em tela, tem origem em auditoria realizada pelo IPERON, a qual constatou que no período agosto a dezembro/2013 e 13º Salário/2013, o Estado de Rondônia deixou de proceder aos repasses de R\$ 29.037.544,08 (vinte e nove milhões, trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), valor atinente aos repasses constitucionais (patronal).

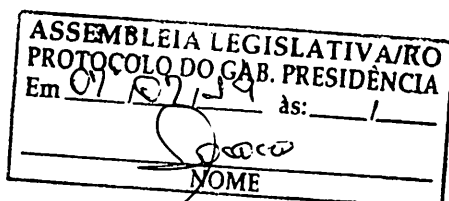
Vale prelecionar, ainda, que os referidos parcelamentos atendem à notificação do Ministério da Previdência Social, a fim de restabelecer a validade do Certificado de Regularização Previdenciária – CRP, vencido em 28/06/2014, o que implica, necessariamente, em uma série de embaraços ao Estado, entre eles: perda de Transferência Voluntária da União – TVU, impossibilidade de contratar empréstimos junto a qualquer instituição financeira nacional ou internacional, dentre outras.

Destaca-se que os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Estado (patronal), serão parceladas em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – INPC mais 6% a.a. (seis por cento ao ano). De igual modo, as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.

**CONFÚCIO MOURA**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 7 DE JULHO DE 2014.**

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, observado o disposto no Artigo 5º-A da Portaria MPS n. 402/2008 e nas Portarias MPS n. 21/2013 e n. 307/2013:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas pelo Estado de Rondônia, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas:

- SEDUC: de agosto a dezembro/2013 e 13º Salário/2013 R\$ 19.308.223,11;
- SESAU: de agosto a dezembro/2013 e 13º Salário/2013 R\$ 9.729.320,97.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais, com início em agosto/2013, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 1º. As prestações vincendas, se não pagas, serão atualizadas mensalmente pelo INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados da data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês de efetivo pagamento, acrescido de multa no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. Ficam convalidados os Termos de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários CADPREV n° 01007/2013 e n° 02428/2013.

Parágrafo único. Aplica-se aos referidos parcelamentos, o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 118 , DE 9 DE JUNHO DE 2014

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

Nobres Deputados, o Governo do Estado, reconhecendo o interesse público, relevância e urgência, autorizou o parcelamento dos débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, observadas as disposições do Artigo 5º-A da Portaria MPS n. 402/2008 e das Portarias MPS n. 21/2013 e n. 307/3013.

É mister aduzir, Vossas Excelências, que os débitos, objeto do parcelamento em tela, tem origem em auditoria realizada pelo IPERON, a qual constatou que no período agosto a dezembro/2013 e 13º Salário/2013, o Estado de Rondônia deixou de proceder aos repasses de R\$ 39.581.355,73 ( trinta e nove milhões, quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, setenta e três centavos), valor atinente aos repasses constitucionais (patronais e servidores).

Vale prelecionar, ainda, que os referidos parcelamentos atendem à notificação do Ministério da Previdência Social, a fim de restabelecer a validade do Certificado de Regularização Previdenciária – CRP, a vencer em 28/06/2014, o que implicará, necessariamente, em uma série de embaraços ao Estado, entre eles: perda de Transferência Voluntária da União – TVU, impossibilidade de contratar empréstimos junto a qualquer instituição financeira nacional ou internacional, dentre outras.

Destaca-se que os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Estado (patronal), serão parceladas em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas; os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – INPC mais 6% a.a. (seis por cento ao ano). De igual modo, as prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 10 / 06 / 2014 às: ___ / ___
NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 9 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos do Estado de Rondônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, observado o disposto no Artigo 5º-A da Portaria MPS n. 402/2008 e nas Portarias MPS n. 21/2013 e n. 307/2013:

I – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Estado de Rondônia, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas:

- SEDUC: de agosto a dezembro/2013 e 13º Salário/2013 R\$ 18.660.472,53.
- SESAU: de agosto a dezembro/2013 e 13º Salário/2013 R\$ 9.729.320,97.

II – os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas:

SERVIDOR:

- SEDUC: de novembro a dezembro/2013 e 13º Salário/2013 R\$ 9.580.219,03.
- SESAU: 13º Salário/2013 R\$ 1.611.343,20.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais, com início em agosto/2013, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano).

§ 1º. As prestações vincendas, se não pagas, serão atualizadas mensalmente pelo INPC, mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados da data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC mais 6% a.a. (seis por cento ao ano), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês de efetivo pagamento, acrescido de multa no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPE deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 4º. Ficam convalidados os Termos de Parcelamentos e Confissão de Débitos Previdenciários CADPREV n. 01007/2013 e n. 02428/2013.

Parágrafo único. Aplica-se aos referidos parcelamentos, o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Bury*